DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-129/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1811/2013
PROTOCOLO	:	1390597
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 013/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	NIVALDO AUGUSTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.° 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO, APROXIMADAMENTE DURANTE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DE 2012, CONFORME O CALENDÁRIO ESCOLAR OBSERVADO AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, E DEMAIS CONDIÇÕES DESTE CONTRATO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 013/2012**, celebrado em 15/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e a pessoa física NIVALDO AUGUSTO, objetivando a contratação do serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, aproximadamente durante 200 (duzentos) dias letivos de 2012, conforme o calendário escolar observado as especificações de trajetos, horários e quilometragem, e demais condições deste contrato.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.° 02/2012, sendo vencedora a pessoa física supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-1264/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

"1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª Fase), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II do mesmo Diploma Legal."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-11134/2014, assim opinou:

- Pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual e da execução física e financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 013/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN